

Naquele tempo o auxílio dos poderes públicos aos particulares era feito por meio de concessões lotéricas, obedecendo a um plano previamente traçado pelo chefe da polícia (\*)

Para o sustento do bicho-da-sêda, de início, experimentou Tavares a cultura de várias árvores, inclusive a mamona, em substituição à amoreira; diz êle em seu relatório: "porém cedo verifiquei que esta era a única árvore que apresentava em suas fôlhas alimento próprio para o cultivo do bicho-da-sêda, visto ser ela a lagatta da amoreira"

Fêz assim a cultura da amoreira numa área de cento e sessenta braças em quadra, com as variedades: Bianca da França, de Frutos Negros da Itália; Amoreiras das Filipinas, Preta de Constantinopla; Multicaule da China e a Amoreira Selvagem. Estendeu em maior número o cultivo da Amoreira Bianca por ser julgada a melhor

---

\* Decreto nº 342, de 22 de maio de 1844:

Art. I — Concedam-se a José Pereira Tavares, seis loterias de cento e vinte e cinco contos cada uma, que serão extraídas nas épocas fixadas pelo govêrno, segundo o plano dado pelo chefe de Polícia e sob fiscalização e inspecção para o fim de estabelecer no município de Itaguaí a cultura da amoreira, criação do bicho-da-sêda e preparo dela

Art. II — Em julho de 1847 deverá ter o empresário o estabelecimento montado para a criação de duzentas onças de sementes do bicho-da-sêda, com utensílios e máquinas para êsse fim, empregando os homens práticos e necessários para o bom preparo da sêda

Art. III — Em abril de 1848 apresentará ao govêrno um relatório circunstanciado do estado dessa indústria, remetendo as diferentes associações, estabelecimentos públicos a quem o govêrno determinar, as amostras das diferentes qualidades de sêda que obtiver

Art. IV — Franquear aos fazendeiros e lavradores que quiserem ver, examinar e assistir os respectivos trabalhos

Art. V — Fará publicar u'a memória sobre a planta e cultivo da amoreira, criação do bicho-da-sêda e preparo dela na província do Rio de Janeiro

Art. VI — O empresário entrará em 1848 em diante para os cofres provinciais, com a terça parte do produto líquido de semelhantes indústrias, até completar o valor que houver recebido por efeito da extração das loterias

As quantias assim arrecadadas serão aplicadas à manutenção da casa de caridade

Art. VII — O empresário prestará fiança na estação competente pelo produto que provier das loterias. No caso de não se verificar o estabelecimento pela maneira e no tempo acima determinado, deverá êle entrar para os cofres públicos com o produto das loterias que houverem corrido e prêmios respectivos

As quantias assim arrecadadas terão o destino do artigo anterior

Art. VIII — Ficam revogadas etc

Em 13 de maio de 1846 saía o Decreto 388:

Art. I — São concedidas a José Pereira Tavares, empresário da plantação de amoreiras, criação do bicho-da-sêda e preparo dela, no município de Itaguaí, mais três loterias do mesmo valor e sujeitas às mesmas cláusulas das que lhe foram concedidas pela Lei nº 232, Decreto 342

Art. II — Estas loterias e as três que estão para extrair serão realizadas dentro de três anos correndo uma imprerivelmente dentro dos primeiros seis meses de cada ano e outra até o fim dêle na época estipulada no respectivo contrato que se renovar

Art. III — O presidente da Província mandará entregar ao beneficiado letias da administração da fazenda a vencer na época da extração das loterias, cujo produto servirá para indenizar os cofres provinciais

Art. IV — Todas as loterias serão extraídas por conta da Província

Art. V — Ficam revogadas etc